COREAÚ PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Fl. 489

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0304.01/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0404.01DISP/2025

A Secretária de Segurança Pública abre o presente processo de CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, PARA CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, DEFINIDAS PELA LEI Nº 822/2024 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É certo que no âmbito da Administração Pública são necessárias determinadas regras e procedimentos prévios às contratações, a fim de garantir que os princípios administrativos sejam observados e o interesse público adimplido. Sendo assim, temos que a regra geral se estabelece no sentido de licitar, admitidas, apenas em casos excepcionais, contratações com uso dos institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

O dever de licitar se reveste de constitucionalidade, estando previsto no art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[..]*
> ***XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)*

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma da realização do princípio da impessoalidade, da isonomia, e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, conforme podemos observar no 5º, da Lei de Licitações 14.133/21, *in verbis*.

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da*

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)].

Desta forma, a Administração poderá selecionar, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para o interesse público, bem como permitir igualdade de condições entre os interessados em participar dos certames.

Ao passo que estabelece o uso de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ainda define o dispositivo, de pronto, a possibilidade de exceções à regra. Nesse sentido é que o novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos regulamenta a matéria, trazendo situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos nos arts. 74 e 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No caso em tela, trata da dispensa prevista no XV, do art. 75, da lei supracitada, que prevê a possibilidade de contratação de instituição brasileira que promova desenvolvimento institucional, inclusive gerenciando administrativamente e financeiramente essas atividades, desde que esta tenha uma reputação inquestionável e uma reputação ética e profissional, desde que sejam sem finalidades lucrativas, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativamente e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, entende-se perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Coreaú - CE, visa atender aos dispositivos constantes na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II e demais atos subsequentes, além do compromisso com os órgãos de controle externo na substituição de pessoal temporário pelo estatutário efetivo.

A contratação será fundamentada nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, em especial, no art. 75, inciso XV, que permite a dispensa de licitação na contratação de instituição sem fins lucrativos finalidade estatutária de finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa,

extensão, desenvolvimento institucional, desde que tenha inquestionável reputação ética e profissional. As razões que levam a esta forma de contratação, se devem aos procedimentos adotados em nível nacional e às decisões já tomadas pelo Tribunal de Contas da União.

A contratação do objeto em tela objetiva a contratação de pessoa jurídica sem fins lucrativos, com notória reputação ética e profissional, cuja finalidade estatutária inclua o desenvolvimento institucional, para gerir e executar os serviços especializados em elaboração, organização, planejamento e execução de concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, para cargos da Prefeitura Municipal de Coreaú.

Cumprimento do dispositivo legal estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Coreaú - CE, que determina o "ingresso na carreira pública exclusivamente por habilitação em Concurso Público".

Em atenção à recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A solução dessa necessidade, a ser realizada por uma única entidade especializada, objetiva a lisura, a integridade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos, na medida em que se objetiva a prestação de um serviço com procedimentos uniformes e seguros, com mitigação de falhas ou sobreposições entre as etapas ou protocolos, com transparência, ética e arrimo nos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a instituição INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA com sede a Av. Evilásio Almeida Miranda, 280, Edson Queiroz, Fortaleza-CE. CEP 60.834-486, representada pela Diretora Presidente, Sra. Gisele Borges Pereira de Oliveira, portador do CPF 760.343.303-78, instituição sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional. de larga experiência, sobretudo no campo do ensino e desenvolvimento institucional, sendo possível observar em pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE (https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/), onde esta prestou e vem prestando o mesmo serviço objeto desta contratação para diversos municípios.

Ademais, foram coletadas propostas de preços junto a outras instituições que também prestam serviços de natureza similar, conforme verificado nas contratações públicas registradas no Portal de Licitações dos Municípios mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE (https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/). Após a análise comparativa, constatou-se que a proposta apresentada pelo INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA revelou-se a mais vantajosa para a Administração, tanto sob o aspecto financeiro quanto técnico, uma vez que ofertou o menor valor global entre as instituições consultadas, conforme devidamente registrado e comprovado nos autos do presente processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para a estimativa dos preços de inscrição, o setor de planejamento da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE se utilizou, de pesquisas junto ao Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE e pesquisas elaboradas junto ao Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, especificamente considerando municípios de porte semelhante ao de Coreaú/CE, levando em conta as especificidades do objeto a ser contratado, no que se refere à obtenção dos valores no âmbito de órgãos públicos, assim resguardado por preço estimado competente.

Nas pesquisas de preços realizadas pelo Setor competente, observou-se que a instituição CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA-PRIVADA, prestou serviços da mesma natureza a diversos municípios do Estado do Ceará, inclusive municípios de porte comparável ao de Coreaú/CE, sendo notória a sua experiência e competência na área.

Salienta-se, ainda, que, adicionalmente, foram solicitadas propostas diretas com o instituto, e outros dois, para verificação se este estariam aptas a suprir as necessidades do município, conforme termo de referência enviado anexo às solicitações, tendo como oferta preços compatíveis aos contratos estabelecidos pela referida instituição em outros municípios do estado do Ceará, com características semelhantes ao de Coreaú, comprovando, ainda, a vantajosidade da contratação para o município.

A instituição CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA-PRIVADA apresentou proposta para execução do objeto com o melhor valor, considerando os parâmetros definidos no termo de referência, alinhada às práticas do mercado e compatível com as contratações públicas de igual natureza verificadas nos portais de transparência consultados. Tal proposta, além de atender plenamente as necessidades técnicas e operacionais da Administração, revelou-se a mais vantajosa do ponto de vista econômico, conforme demonstrado nos comparativos constantes nos autos do processo, assegurando, assim, o princípio da eficiência e da economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Para fins de pagamento dos percentuais previstos nesta contratação, deverá ser considerado o valor global apurado com base no número efetivo de inscrições realizadas, sendo certo que não será despendido qualquer valor por parte da Administração Pública Municipal. A instituição contratada será remunerada exclusivamente com os recursos provenientes das inscrições, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Ressalte-se que, nos termos previamente pactuados, não poderá a contratada pleitear qualquer tipo de ressarcimento ou compensação financeira em caso de eventual prejuízo decorrente do quantitativo de inscritos ser inferior ao estimado, assumindo integralmente os riscos da execução do objeto. É importante destacar que o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) indicado no Termo de Referência constitui apenas uma estimativa, servindo como referência para dimensionamento do serviço, sem caracterizar compromisso de pagamento por parte da Administração.

Acrescente-se, ainda, que a discussão sobre os preços foi precedida por criteriosa análise da qualificação técnica e reputação institucional da entidade, que demonstrou estar plenamente apta a atender às necessidades do Município. A proposta apresentada mostrou-se vantajosa para a Administração, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo, assegurando eficiência, economicidade e mitigação de riscos na condução do processo seletivo, conforme já fundamentado nos demais elementos do presente processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a legalidade da contratação com base no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a vantajosidade da proposta apresentada, a compatibilidade dos preços com o mercado, a qualificação técnica da instituição contratada, bem como o atendimento integral às exigências legais, regimentais e operacionais do processo, entende-se plenamente justificada a contratação do INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA para a execução dos serviços especializados de organização e realização do Concurso Público destinado ao provimento de cargos da Guarda Municipal do Município de Coreaú/CE.

A presente contratação assegura o atendimento ao interesse público, promovendo eficiência, lisura, transparência e economicidade, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os previstos no caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, subscrevo este processo nos termos aqui expostos, ratificando sua legalidade. oportunidade e conveniência administrativa.

Coreaú-CE, 23 de abril de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

PATTRÍCYA FERNANDES JACINTO ARAÚJO
ORDENADORA DE DESPESA